



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000667/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.622 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO COTA PATRONAL
Recorrente INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE ATO DECLARATÓRIO.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, *in casu*, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devendo, igualmente, requerer aludido benefício mediante emissão de Ato Declaratório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Campinas/SP, Acórdão nº 05-28.705/2010, às fls. 327/331, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 111/116.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações principais) lavrado em 07/01/2010, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário consignado na folha de rosto da autuação.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte ao promover o recolhimento das contribuições previdenciárias informava em GFIP o código FPAS 639, relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, *apesar do, ainda vigente, ATO CANCELATÓRIO nº 01, de 06/09/1999, confirmado pelo Acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS (Acórdão nº 00299, de 20/02/2003, que cancelou a imunidade da contribuinte, a partir de 01/1994, em face da contrariedade do disposto nos incisos III, IV e V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, bem como o inciso VI e parágrafo 4º, ambos do artigo 30, do Decreto nº 612/92.*

Informa, ainda, o fiscal autuante que os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram extraídos das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, constantes do sistema GFIPWEB e comprovados pelos recibos de entrega apresentados pela contribuinte.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 334/371, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, requer seja conhecido o recurso voluntário independentemente do depósito recursal de 30% do crédito tributário, diante da inconstitucionalidade de aludida exigência, consoante doutrina e jurisprudência transcrita na peça recursal.

Após breve relato das fases processuais, das atividades desenvolvidas pela recorrente, além dos conceitos e evolução da legislação que contempla a imunidade e/ou isenção, assevera que, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Insurge-se contra a pretensão fiscal, trazendo à colação vasta argumentação a propósito da pretensa isenção da contribuinte, elencando o histórico de suas atividades,

sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 14 do CTN e, bem assim, no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente sendo detentora do CEBAS desde 1972, ininterruptamente, em virtude dos pedidos de renovação efetivados, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a isenção da contribuinte fora reconhecida pela própria Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, a qual estabelecia que *o pedido de reconhecimento da isenção deverá ser decidido no prazo de trinta dias*. Assim, uma vez recebidos os pedidos da entidade nas datas de 28/04/2006, 27/04/2007, 28/04/2008 e 30/04/2009, sem o indeferimento do Fisco, há de considerar como deferido o seu pleito.

Argumenta que a adesão da contribuinte ao PROUNI, nos termos da legislação de regência, lhe confere o direito de usufruir da isenção inscrita no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, *inclusive abrangendo os dois últimos triênios*.

Defende que a Medida Provisória nº 446/2008 assegurou a todas as entidades beneficentes a isenção dos tributos em referência, independentemente de decisão exarada pelo CNAS, sobretudo por ter contemplado que os pedidos de renovação do CEBAS foram automaticamente deferidos.

Explicita que a isenção da recorrente já fora reconhecida judicialmente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu *provimento à apelação, concedendo a segurança pleiteada, para, no tocante à quota patronal da contribuição previdenciária, determinar a aplicação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações produzidas pela Lei nº 9.732/98*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade/isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, a começar pelo CEBAS, detentora desde 1972, ininterruptamente, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal.

A corroborar esse entendimento, argumenta que a adesão da contribuinte ao PROUNI, com fulcro na legislação de regência, lhe confere o direito de usufruir da isenção inscrita no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, *inclusive abrangendo os dois últimos triênios*.

Sustenta, ainda, que a isenção da contribuinte fora reconhecida pela própria Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, a qual estabelecia que *o pedido de reconhecimento da isenção deverá ser decidido no prazo de trinta dias*. Assim, uma vez recebidos os pedidos da entidade nas datas de 28/04/2006, 27/04/2007, 28/04/2008 e 30/04/2009, sem o indeferimento do Fisco, há de considerar como deferido o seu pleito.

Acrescenta que a Medida Provisória nº 446/2008 assegurou a todas as entidades beneficentes a isenção dos tributos em referência, independentemente de decisão exarada pelo CNAS, sobretudo por ter contemplado que os pedidos de renovação do CEBAS foram automaticamente deferidos.

Por derradeiro, suscita que a isenção da recorrente já fora reconhecida judicialmente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu *provimento à apelação, concedendo a segurança pleiteada, para, no tocante à quota patronal da contribuição previdenciária, determinar a aplicação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações produzidas pela Lei nº 9.732/98*.

Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Como se verifica, a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.

Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigências definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte em momento algum logrou comprovar ser efetivamente entidade isenta, cumpridora de todos os requisitos

para tanto, em relação ao período objeto da autuação, inobstante as inúmeras alegações nesse sentido.

Ao contrário, como se extrai do bojo da decisão de primeira instância, a contribuinte não obteve êxito em sua empreitada no sentido de demonstrar que requereu o reconhecimento da isenção em epígrafe, na forma que exige a legislação previdenciária, especialmente o artigo 208 do Decreto nº 3.048/99, então vigente, não havendo que se falar na pretensa isenção argüida pela autuada.

Observe-se, ainda, que os pressupostos do benefício fiscal sob análise estabelecidos na norma legal supratranscrita, devem ser observados cumulativamente, razão pela qual o fato de a contribuinte deter o CEBAS, na forma que sustenta, seja por conta dos eventuais pedidos e/ou renovações ou mesmo em face da adesão ao PROUNI, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal, uma vez não comprovado o cumprimento dos demais requisitos.

Aliás, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto à matéria, impende registrar que a autoridade previdenciária competente emitiu em 06 de Setembro de 1999, o Ato Cancelatório nº 001/1999, cancelando a partir de 01/01/1994, a isenção da contribuinte, diante da inobservância dos incisos III, IV e V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, o que veio a ser corroborado pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, consoante se infere do Acórdão nº 04/00299/2003.

Em suma, a legislação vigente à época dos fatos geradores (01/2006 a 12/2007) exigia, para fins de fruição do benefício fiscal sob análise, além da observância aos requisitos inseridos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que a contribuinte requeresse ao INSS o direito à isenção, o que, se acolhido, dava ensejo à emissão de Ato Declaratório de Isenção.

In casu, uma vez cancelada a imunidade da contribuinte, a partir de 01/01/1994, com a emissão do Ato Cancelatório, quando a recorrente comprovasse novamente todos os pressupostos necessários àquele favor fiscal, deveria ter solicitado ao Fisco previdenciário o direito de usufruí-lo, mediante expedição Ato Declaratório. Assim não o tendo feito, não há como se acolher seu requerimento.

Por outro lado, relativamente o pretenso direito à isenção reconhecido pelo Judiciário, a autoridade julgadora de primeira instância foi muito feliz ao contemplar a matéria, de onde peço vênua para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, mormente porque as alegações recursais da contribuinte simplesmente reproduzem os fundamentos da defesa inaugural, senão vejamos:

“[...]

Da Ação Judicial — 1999.61.14.002698-5

Vale mencionar, que a obtenção de amparo judicial em mandado de segurança ainda não definitivamente julgado declarando inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento do tributo não obsta a formalização do crédito tributário objeto da demanda judicial.

Esse obstáculo à formalização do crédito não existe mesmo nos casos em que, no ato da lavratura do auto de infração, o

crédito objeto da discussão judicial esteja com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, situação que, não se configurou no caso sob exame, conforme consulta ao TRF3a Região que se junta às folhas 324.

Isto porque o artigo 151 do CTN, ao relacionar as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nada dispõe sobre qualquer impedimento à sua constituição, sendo que um dos meios disponíveis para se efetuar o lançamento, ou seja, de se proceder à constituição do crédito tributário, é o auto de infração, cuja lavratura é, portanto, perfeitamente legal ainda que o crédito reclamado esteja com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial, situação que, repita-se, não se vislumbrou ao tempo da lavratura do auto de infração ou da constituição da multa de ofício.

Sobre o assunto já se manifestou a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos expostos no Parecer PGFN/CRJN/Nº. 1064/93, cujas conclusões são as seguintes:

"a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional, (..)

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN c/c o art. 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN):"

E, ainda, no sentido de ilustrar tal posicionamento, podemos citar trecho do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator Ari Pargendler, em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, em sede de Agravo de Instrumento - Processo nº 91.04.03398-1:

"Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal, subordinado ao contraditório, que não importa dano algum para o contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiam em nosso ordenamento jurídico ("solve et repete", depósito da quantia controvertida, etc.). A imposição nele contida pode ser ilegal, mas a pretexto disso não se deve tolher a constituição do crédito tributário, resultado de um procedimento que a Administração Pública está vinculada por lei(..)"

Sendo assim, nada havia a impedir a formalização de lançamento do crédito tributário, até porque não se poderia vir a contrariar as normas gerais consagradas no Código Tributário Nacional, dentre as quais destacam-se o caráter vinculado do lançamento e a impossibilidade da interrupção ou suspensão do prazo decadencial. Assenta-se assim, não só a possibilidade

como a obrigatoriedade da formalização do crédito por parte da administração tributária.

Ainda que a autoridade administrativa estivesse obrigada a cumprir o determinado naquela sentença a mesma não impediria o lançamento na medida que a aplicação do artigo 55 da Lei 8.212/91 sem as alterações produzidas pela Lei 9.732/98, em nada altera a motivação da autuação. [...]"

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito previdenciário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas/rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.